



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186399 - RJ (2023/0311945-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO HERMAN POLDERMAN - RJ083979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. CALÚNIA. REVELIA. MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. ÔNUS DO ACUSADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo a decretação de revelia da recorrente, denunciada por calúnia, por não comparecer aos atos processuais e não atualizar seu endereço.
2. A recorrente foi citada e intimada para os atos processuais iniciais, mas não foi localizada em seu endereço posteriormente, não comunicando eventual mudança de residência, o que levou à decretação de sua revelia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de revelia foi ilegal, considerando que a recorrente não atualizou seu endereço e não compareceu aos atos processuais, apesar de devidamente citada e intimada inicialmente.
4. A defesa alega que a intimação poderia ter sido realizada via *WhatsApp* e que a recorrente não se ocultou, mantendo comércio próximo ao fórum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal considerou que a recorrente, como advogada, tinha o dever de manter seu endereço atualizado em juízo, conforme previsto no art. 367 do Código de Processo Penal.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cumpre ao réu manter seu endereço atualizado, não cabendo alegar nulidade à qual deu causa.
7. A assistência da Defensoria Pública em todos os atos processuais afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa técnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. Cabe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao juízo processante. 2. A decretação de revelia é válida quando o réu não comparece aos atos processuais e não atualiza seu endereço, conforme art. 367 do CPP. 3. A assistência da Defensoria Pública em todos os atos processuais afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa técnica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 142.555/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4.5.2021, DJe de 10.5.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186399 - RJ (2023/0311945-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO HERMAN POLDERMAN - RJ083979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. CALÚNIA. REVELIA. MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. ÔNUS DO ACUSADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo a decretação de revelia da recorrente, denunciada por calúnia, por não comparecer aos atos processuais e não atualizar seu endereço.
2. A recorrente foi citada e intimada para os atos processuais iniciais, mas não foi localizada em seu endereço posteriormente, não comunicando eventual mudança de residência, o que levou à decretação de sua revelia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de revelia foi ilegal, considerando que a recorrente não atualizou seu endereço e não compareceu aos atos processuais, apesar de devidamente citada e intimada inicialmente.
4. A defesa alega que a intimação poderia ter sido realizada via *WhatsApp* e que a recorrente não se ocultou, mantendo comércio próximo ao fórum.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal considerou que a recorrente, como advogada, tinha o dever de manter seu endereço atualizado em juízo, conforme previsto no art. 367 do Código de Processo Penal.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cumpre ao réu manter seu endereço

atualizado, não cabendo alegar nulidade à qual deu causa.

7. A assistência da Defensoria Pública em todos os atos processuais afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa técnica.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. Cabe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao juízo processante. 2. A decretação de revelia é válida quando o réu não comparece aos atos processuais e não atualiza seu endereço, conforme art. 367 do CPP. 3. A assistência da Defensoria Pública em todos os atos processuais afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa técnica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 142.555/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4.5.2021, DJe de 10.5.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **Paula Barbosa de Carvalho** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem no HC n. 0026934-87.2023.8.19.0000. Eis a ementa (fl. 34):

Habeas Corpus. Alegado constrangimento ilegal pela revelia decretada. Paciente denunciada nas penas do artigo 138 do Código Penal, por ter, em tese, imputado falsamente à Juíza de Direito titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Teresópolis, fato definido como crime, em uma petição protocolada nos autos nº 0005188-19.2019.8.19.0061, em um tópico intitulado "DO TRÁFICO DE DROGAS", afirmado: "é de se advertir a Juíza Carla que sua ajuda a Altair pode ser interpretada como favorecimento ao tráfico". Paciente, devidamente citada e intimada, não compareceu a nenhum ato judicial. As últimas tentativas de intimá-la foram infrutíferas, não sendo mais encontrada e não informando ao Juízo seu novo endereço. Inequívoca a revelia, a ação penal deve seguir sem a necessidade da presença da paciente/ré, na forma do artigo 367, do Código de Processo Penal, pois deixou de comparecer sem motivo justificado ou não comunicou possível mudança de residência. Paciente é advogada tem ciência do seu dever de manter endereço atualizado ou, quando intimada, comparecer em Juízo. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à possibilidade de intimação via *WhatsApp*, mantendo-se a denegação da ordem, conforme ementa a seguir (fl. 72):

Embargos de Declaração em Habeas Corpus. Acórdão que, por unanimidade, denegou a ordem. Pretensão de afastamento da revelia. Omissão quanto à possibilidade de intimação via *WhatsApp*. Provimento n. 56/2020 do TJRJ, que regulamentou a atuação dos Oficiais de Justiça no estado de calamidade pública acarretado pelo COVID19, possibilitou, de forma excepcional e temporária, a possibilidade de intimação por mensagens eletrônicas. Nesse

contexto houve a intimação da embargante em outro processo, em 09/08/2021, em pleno estado de calamidade pública. Situação totalmente distinta das intimações, frustradas, ocorridas nos autos principais, em 25/08/2022 e 1/04/2023, quando já encerrado o estado de calamidade pública. Segundo o art. 6º do Provimento n. 56/2020 deste Tribunal de Justiça, cabe ao destinatário indicar o aplicativo de mensagem a ser utilizado, bem como o número de telefone ou e-mail para o recebimento do ato de comunicação, providências que não comprovadas. O que não ocorreu. Apenas quando decretada a sua revelia, nas razões deste writ, a embargante se insurgiu contra o modo de intimação realizado pelo Oficial de Justiça que, vale registrar, observou a lei processual. Não houve a alegada omissão, não se verifica qualquer contradição no acórdão embargado. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

Aqui, alega a recorrente que: (i) mantém comércio há anos no terminal rodoviário de Teresópolis, a 50 metros do fórum criminal, sendo este fato notório e de conhecimento dos serventuários da justiça; (ii) sua intimação poderia ter sido realizada via *WhatsApp*, não tendo ocorrido tentativa de ocultação; e (iii) o decreto de revelia foi ilegal por não ter sido a acusada intimada pessoalmente para o ato processual.

Requer o provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão ora guerreado, de modo a ser *afastado o decreto de revelia* (fl. 95).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 140/147, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A questão central diz respeito à legalidade do decreto de revelia imposto pelo Juízo de primeiro grau, posteriormente mantido pelo Tribunal de Justiça fluminense no acórdão recorrido.

O art. 367 do Código de Processo Penal estabelece que *o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.*

No caso vertente, conforme consignado no acórdão impugnado, a recorrente *foi denunciada nas penas do artigo 138 do Código Penal – crime de*

calúnia, por ter, em tese, no dia 22/7/2019, imputado falsamente à Carla da Silva Corrêa, Juíza de Direito titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Teresópolis, fato definido como crime, em uma petição protocolada nos autos n. 0005188-19.2019.8.19.0061, em um tópico intitulado “DO TRÁFICO DE DROGAS”, afirmado o seguinte: “é de se advertir a Juíza Carla que sua ajuda a Altair pode ser interpretada como favorecimento ao tráfico”. Em 05/12/2019, a paciente foi devidamente citada/intimada no seu local de trabalho – pastas 59-60. Em 16/12/2019, informou que estava com suas atividades profissionais como advogada suspensas e manifestou o desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública, sem informar um outro endereço onde pudesse ser encontrada. Ônus que cabia à paciente, como denunciada na ação penal – pasta 62. A Defensoria Público apresentou resposta à acusação – pasta 68. A denúncia foi recebida, a audiência de instrução e julgamento, inicialmente designada para 18/06/2020, foi adiada devido a situação e calamidade pública causada pelo COVID19 para o dia 3/12/2020 – pasta 83, 86 e 88. A paciente foi intimada para audiência de instrução e julgamento de 3/12/2020 no mesmo endereço em que foi citada citada – pasta 99 e 109-110 [...]. Mais uma vez, a paciente foi devidamente intimada da audiência na qual seria o interrogatório - pastas 120 e 134. A audiência foi redesignada para o dia 25/8/2022, devido ao agravamento da pandemia – pastas 136, 154. Ocorre que o mandado de intimação, no mesmo endereço, foi negativo, apesar das várias tentativas feitas pelo Oficial de Justiça – pastas 156 e 167. Segundo certidão do OJ, o sítio encontra-se à venda, inclusive com uma placa de anúncio no portão. Em todas as diligências gritou pelo nome e bateu palmas, sem sucesso. Segundo alguns vizinhos, a ré ainda reside na casa, mas não é vista com frequência. A paciente não compareceu na audiência de continuação do dia 25/8/2022. Designada nova data, para dia 13/04/2023, de novo não se conseguiu intimar a paciente que mais uma vez não compareceu ao ato, foi então decretada a revelia - pastas 169, 189 e 194. Em resumo, ciente da ação penal, pois devidamente citada na forma do artigo 363, do Código de Processo Penal, a paciente preferiu quedar-se inerte e não compareceu em Juízo. A paciente é advogada, tem ciência que deve manter seu endereço atualizado ou, quando intimada, comparecer ao ato (fls. 40/43).

Como se vê, a recorrente foi regularmente citada e intimada para os atos processuais iniciais. Contudo, após determinado momento, não mais foi localizada no endereço que ela própria havia fornecido ao juízo e no qual fora anteriormente

encontrada, tampouco comunicou eventual mudança de residência, descumprindo dever processual expressamente previsto em lei.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incumbe *ao réu manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Por isso, não cabe à defesa alegar nulidade à qual ela mesma deu causa. Ademais, encontrando-se o acusado assistido em todos os atos processuais, não há falar em nulidade processual por alegada ausência de defesa técnica. Convém lembrar que "o processo penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (RHC n.101.956/MG, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, DJe 3/10/2018) – (AgRg no RHC n. 142.555/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021).*

Por fim, para receber intimações via *Whatsapp* fora do contexto da pandemia, deveria ter a ré indicado nos autos o número de telefone ou *e-mail* para o recebimento do ato de comunicação, providência não comprovada, segundo registrado no acórdão proferido nos embargos declaratórios (fls. 72/79).

Não há, pois, ilegalidade na decretação da revelia da recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0311945-5

RHC 186.399 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00136956620198190061 00269348720238190000 136956620198190061 202314100536
269348720238190000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO HERMAN POLDERMAN - RJ083979

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025